



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização pelo Município de Caruaru de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a disponibilização pelo Município de Caruaru de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.

Art. 1º Fica instituída a disponibilização de transporte privado para a assistência médica ampla de idosos que possuem mobilidade reduzida para tratamento médico contínuo no Município de Caruaru.

Art. 2º A disponibilização do transporte de que trata o art. 1º garantirá assistência médica ampla, dando eficiência ao tratamento de saúde contínuo do idoso.

Art. 3º O transporte privado a que se refere o art. 1º se dará mediante parceria ou convênio com:

- I** - empresas de transporte por aplicativo;
- II** - empresas de transporte com plataformas de comunicação em rede;
- III** - motorista independente que possua cadastro formal como Microempreendedor Individual (MEI); e
- IV** - empresas afins.

Art. 4º Poderá ser usuário do transporte de que trata o art. 1º o idoso com mobilidade reduzida, que, para usufruto do serviço disponibilizado, deverá apresentar:

I - encaminhamento médico oriundo do Sistema Único de Saúde (SUS), atestando a necessidade do tratamento contínuo e indicando:

- a)** a periodicidade em que será realizado o tratamento;
- b)** a duração do tratamento; e
- c)** a mobilidade reduzida do idoso;

II - cadastro na Secretaria de Saúde de Caruaru que ateste não possuir mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte coletivo já existentes; e

III - renda familiar per capita mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.



Parágrafo único. Caso a renda mensal a que se refere o inciso **III** ultrapasse o salário-mínimo, deverá a Secretaria de Saúde de Caruaru,, apreciar o pedido de ingresso, desde que formulado mediante a indicação de circunstâncias especiais devidamente justificadas.

Art. 5º. O transporte de idosos a que se refere esta Lei compreenderá, para cada assistência médica, uma viagem de ida e uma viagem de volta.

Art. 6º. A disponibilidade do transporte a que se refere esta Lei será durante os 7 (sete) dias da semana.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata esta Lei dependerá de disponibilidade de veículos e profissionais das empresas de que trata o art. 3º.

Art. 7º Os veículos disponibilizados para o transporte dos idosos de que trata o art. 1º deverão ser devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro destes, bem como de seus respectivos equipamentos de suporte à locomoção, tais como:

I - cadeira de rodas;

II - andador; e

III – muletas.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput só serão obrigados a transportar os equipamentos de suporte à locomoção que sejam desmontáveis.

Art. 8º. O poder executivo deverá regulamentar a presente lei no que couber;

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de fevereiro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo oferecer eficiência no tratamento de saúde continuada ao idoso que tem dificuldade ou não possui condições de se locomover.

Analizando o atual cenário do atendimento médico ao paciente idoso com dificuldade de locomoção, observa-se que muitos abandonam seus tratamentos, pois têm necessidade de deslocamento e ficam impossibilitados por não conseguirem arcar com tal despesa.

O Estatuto do Idoso, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura diversos direitos aos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, com idade igual ou superior a 60 anos. Entre esses direitos, destacam-se o Direito à Saúde e o Direito ao Transporte.

Contudo, o Estatuto do Idoso não prevê o transporte para o idoso com dificuldade de locomoção, pois exclui o atendimento de serviços seletivos e especiais. Quando assegurada a gratuidade nos transportes coletivos, o público-alvo desta Propositura não é contemplado. Entretanto, são exatamente esses idosos com complicações no deslocamento para realizar tratamentos médicos contínuos que devem ser atendidos com serviços especiais e seletivos.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, aduz que tanto a família, a comunidade, a sociedade, quanto o Poder Público possuem a obrigação de garantir ao idoso o direito à saúde com absoluta prioridade. E viabilizar esse deslocamento para tratamento de saúde desses idosos que não conseguem se deslocar por transporte coletivo é cumprir com tal obrigatoriedade.

Para além de garantir a assistência médica ampla, oportunizar a saída de casa desse idoso e seu regresso se faz necessário para entendermos que esse traslado é parte primordial para que os idosos com dificuldade de locomoção realizem seu contínuo tratamento médico, conforme indicação de um profissional de Saúde. Afinal, esses pacientes necessitam de transporte especial e seletivo para dar continuidade ao tratamento terapêutico.

Portanto, tal benefício pode ser oferecido aos que necessitam utilizar o transporte particular para se descolar e realizar seu tratamento médico contínuo. Dessa maneira, serão garantidas maior eficiência no tratamento e assiduidade do paciente idoso cuja locomoção seja comprometida.

Esta Propositura Legislativa põe em discussão a necessidade de assistir esse idoso que possui dificuldade de locomoção, de modo a garantir que realize o tratamento médico indicado com a utilização de um transporte especializado e seletivo.

Assim, o atendimento especializado a esse idoso, garantindo seu deslocamento para tratamento médico continuado, projetará baixos índices de doenças futuras, além de melhorar a sua qualidade de vida. Esta Proposta pode, ainda, gerar efeitos positivos na própria saúde básica, pois os idosos têm direito a uma assistência médica de qualidade. Valorizar essas pessoas, livrando-as de descaso, negligência e abandono, é nos reconhecer no futuro. Humanizar a saúde desses idosos com dificuldade de locomoção pode ser um dos caminhos para ressignificar a Saúde Pública.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Anteprojeto de Lei.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de fevereiro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor